



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.265 - SP (2013/0007550-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO NUNES BASTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O apontado vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência da decisão que o converteu em preventiva. Constatada a superveniência da constrição preventiva, sob os requisitos ínsitos no art. 312 do CPP, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido por organizado esquema criminoso, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - aproximadamente quarenta quilos de cocaína - e periculosidade de seus agentes.

4. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.265 - SP (2013/0007550-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO NUNES BASTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO NUNES BASTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0155160-04.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 20.6.2012, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Em 26.6.2012, o Juízo da Comarca de Mogi-Guaçu converteu o flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 134):

Habeas-corpus - Tráfico ilícito de drogas - Crime hediondo por equiparação. Prisão em flagrante não padece de nulidade. Liberdade provisória - Inadmissibilidade - A aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, não se mostram adequadas e proporcionais à gravidade do delito praticado - Proibição que decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Óbice reforçado pelo art. 44, da Lei nº 11.343/06, norma de caráter especial, que não foi revogada pela Lei nº 11.464/07, diploma legal de caráter geral. Precedentes do STJ e do Supremo Tribunal Federal - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que os requisitos ensejadores da situação flagrancial estão ausentes na hipótese dos autos. Para tanto, afirma que a prática delitativa não está configurada, porque o ora paciente não foi flagrado cometendo a infração penal ou em situação que se fizesse presumir ser ele o autor do crime.

Ademais, sustenta que a prisão somente pode ser imposta no curso do processo a título cautelar, quando demonstradas condições reais para embasar tal entendimento; ao contrário do que teria ocorrido na hipótese, onde a gravidade abstrata do crime seria o único alicerce da constrição preventiva.

Acrescenta que o paciente é pessoa íntegra, primário, sem antecedentes, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissão definida e residência fixa, razão pela qual faria jus à concessão da liberdade provisória sem fiança.

Por fim, sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, sendo cabível o relaxamento da custódia. Isso porque o paciente estaria acautelado provisoriamente há mais de 204 (duzentos e quatro) dias, sem sequer ter sido comunicado da existência da ação penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido ao réu o direito de aguardar em liberdade o trâmite processual.

A liminar foi indeferida em 23.01.2013, pela Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Ministra Eliana Calmon.

As informações foram apresentadas às fls. 162/269.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 272/280).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal bandeirante, realizada em 5.9.2013, verificou-se que em foi designada audiência de instrução e julgamento, com termo de audiência expedido em 13.8.2013, e que os autos estão, atualmente, com o Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.265 - SP (2013/0007550-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. O apontado vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência da decisão que o converteu em preventiva. Constatada a superveniência da constrição preventiva, sob os requisitos ínsitos no art. 312 do CPP, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial.
3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido por organizado esquema criminoso, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - aproximadamente quarenta quilos de cocaína - e periculosidade de seus agentes.
4. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

No que se refere ao apontado vício no auto de prisão em flagrante, entendo que a questão foi superada com a superveniência da decisão que converteu a custódia em preventiva, em virtude da presença dos requisitos ínsitos no art. 312 do CPP. Dessarte, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a prisão cautelar está calcada em circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos para manter a prisão do paciente, ressaltando a maneira como foi executada a conduta delituosa, além de apontar que o mero fato de um jovem ter tocado a mão da amiga do paciente foi suficiente para que este tentasse ceifar-lhe a vida, inclusive por meio de perseguição automobilística.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, SEQÜESTRO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TORTURA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PLEITO ALTERNATIVO DE PRISÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ANTES MESMO DA IMPETRAÇÃO.

1. A decretação subsequente da prisão preventiva do réu prejudica o habeas corpus na parte em que se visa à declaração de nulidade do auto de sua prisão em flagrante.

2. Oferecida já a denúncia, não há falar mais em constrangimento ilegal decorrente da demora no seu ofertamento. Precedentes do STJ.

3. Não se conhece de pedido de prisão especial já acolhido pelo Juízo da causa, a quem incumbe velar pelo cumprimento de suas decisões, o que se recomenda na espécie.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 17717/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2001, DJ 25/11/2002, p. 269)

No tocante à segregação preventiva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático para a conversão do flagrante em prisão preventiva, *in verbis* (fls. 63/64):

Trata-se de crime de tráfico de entorpecentes, restando, portanto, preenchido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, nos termos da Lei n.º 12.403/2011.

Os indiciados foram presos em flagrante delito, após denúncia anônima, dando conta que um veículo Vectra, de cor branca, placa JMM 16/06/MG, entregaria drogas em uma chácara localizada na Rodovia São Paulo 342, que liga as cidades de Mogi-Guaçu e Limeira.

A expressiva quantidade de drogas, cerca de 40 (quarenta) pacotes de cocaína, pesando 38.706,90 (trinta e oito mil, setecentos e seis gramas e noventa decigramas), foi localizada em um fundo falso, no interior do veículo Vectra.

Assim, o encarceramento é medida que se impõe, considerando que, a princípio, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva quanto aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, mormente considerando o número de envolvidos e a mencionada quantidade de entorpecentes.

No mais, é sabido que o delito de tráfico de entorpecentes traz consequências extremamente nefastas para a sociedade, uma vez que possui íntima ligação com outros delitos graves, além de financiar e sustentar organizações criminosas.

Portanto, evidente que, em liberdade, os acusados poderão colocar em risco a ordem pública, já que tem possibilidade concreta de continuarem exercendo a traficância, não caracterizando a decisão em presunção de culpabilidade, mas sim necessidade de se resguardar a paz social.

Por essa razão, não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar, diversa da prisão preventiva, nos moldes previstos no art. 319 do CPP, com sua nova redação dada pela Lei 12.403/2011, já que, no caso concreto, não se afigura suficiente e eficaz para impedir a reiteração da conduta praticada pelos denunciados.

Assim, entendo que a decretação da prisão preventiva é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com a gravidade concreta do crime.

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, assim manifestou-se:

O auto de flagrante não padece de nulidade, pois a prisão do paciente ocorreu na situação prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, denominada flagrante presumido ou ficto, haja vista que foi preso no momento e local onde se deu a apreensão das drogas, em contexto tal que se podia perfeitamente presumir ser um dos autores do delito.

Pela notícia preliminar trazida com as informações, as circunstâncias do fato delituoso indicam, em tese, o grau de periculosidade e insensibilidade moral do paciente, e basta, suficientemente, para embasar e fundamentar a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 65/67) aponta claramente a expressiva quantidade de droga apreendida e que a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, não se mostram adequadas e proporcionais à gravidade do delito praticado e à periculosidade do seu autor, verificando-se aí a análise com base na Lei 12.403/2011, daí a decretação da prisão preventiva. (fls. 138/139).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido por organizado esquema criminoso, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - aproximadamente quarenta quilos de cocaína - e periculosidade de seus agentes.

Referida conduta é ainda examinada de forma minudente na exordial acusatória, *in verbis* (fls. 144/148):

Segundo resultou apurado, no dia dos fatos, Policiais Civis do DENARC receberam informação de que um veículo VW/Vectra, cor branca, placas JMM-1606/Minas Gerais iria chegar com grande quantidade de entorpecentes em uma chácara situada na Rodovia São Paulo 342, KM 04, que liga as cidades de Mogi Guaçu e Limeira. A denúncia dava conta também de que diversas pessoas encontravam-se naquele local à espera da droga, que por eles seria distribuída e comercializada no Estado de São Paulo e em outros estados da federação.

Diante dos fatos, por volta das 07 horas, investigadores de polícia rumaram ao local e ali permaneceram em campana descaracterizada, observando que, de fato, diversos veículos, ocupados por várias pessoas, ingressaram na chácara São Miguel Arcanjo e dali não mais saíram.

Por volta das 16 horas, a equipe policial avistou o veículo VW/Vectra cor branca, placas JMM-1606/MG, objeto da denúncia, ocupado por um indivíduo identificado como LUIS RICARDO, que ingressou na chácara alvo da campana.

A partir de então, os agentes civis também adentraram na chácara em questão, quando se depararam com o condutor do veículo Vectra, LUIS RICARDO, e os demais denunciados. Lá também estavam os veículos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MMC/Caminhonete Triton, ano 2009/2010, cor preta, placas ENB-8759, de MOcoca, de propriedade de ANTÔNIO CARLOS; Renault/Sandero, cor branca, placas NTG-3562, de Sete Lagoas, de propriedade de ALISON, e VW/Gol Special, cor branca, placas DJG-3102, de Aguaí, de propriedade de LUIS RICARDO.

Na oportunidade, os agentes identificaram-se como policiais e passaram à realização de buscas no veículo Vectra, sem obterem sucesso, contudo, na localização de entorpecentes. Instados acerca da existência de entorpecentes, ANTÔNIO CARLOS apontou para o veículo VW/Vectra.

ANTÔNIO CARLOS ingressou no veículo VW/Vectra, engatou a ré e apertou um botão localizado acima do banco do motorista, acionando uma mola que empurrou o banco do passageiro, deixando à vista um compartimento existente atrás desse assento, que ostentava pequena abertura, onde foram encontrados os pacotes de cocaína, com peso aproximado de quarenta quilos.

Instados sobre a propriedade da droga, os denunciados calaram-se. Inquiridos sobre o que faziam naquele local, os indiciados acabaram por confirmar que ali estavam reunidos à espera da cocaína, que seria distribuída entre eles para posterior comercialização no estado de São Paulo e outros Estados do país.

As circunstância do flagrante, aperfeiçoado após denúncia anônima de que ali se encontravam diversas pessoas à espera de entorpecente; a confirmação do noticiado com a campana que possibilitou à observação da chegada de diversos veículos, em especial do veículo VW/Vectra, placas JMM-1606/MG; o encontro de aproximados **QUARENTA QUILOS de COCAÍNA** em compartimento engendrado no interior do aludido veículo; o fato de cinco denunciado residirem no Estado de Minas Gerais e dois no Estado de São Paulo; o fato de todos estarem reunidos naquele local à espera da droga, o que presuppõe prévio ajuste e combinação; o fato de dois dos denunciados ostentarem condenação por tráfico (fl. 04 e 27 do apenso respectivo) indicam a prática da mercancia e associação de suas partes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, notadamente a elevada quantidade de entorpecente apreendido.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC 249.782/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mais, quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, tenho que tal questão não pode ser analisada neste Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi sequer ventilada na origem.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0007550-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.265 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13442012 1551600420128260000 20120000580975 522012 95230320128260362

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO NUNES BASTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUIS RICARDO DOS SANTOS RUMÃO
CORRÉU	: UANDERSON VIANA PEREIRA
CORRÉU	: DIRLEY APARECIDO DE CARVALHO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA VICENTE
CORRÉU	: ALISON PINHEIRO
CORRÉU	: PAULO FERREIRA DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.